

JOÃO FRANCISCO ITAGIBA LEITE

**A TEORIA TRIDIMENSIONAL E O NORMATIVISMO:  
a questão das leis justas e injustas**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2018

JOÃO FRANCISCO ITAGIBA LEITE

**A TEORIA TRIDIMENSIONAL E O NORMATIVISMO:  
a questão das leis justas e injustas**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Antônio Alves de Carvalho.

ANÁPOLIS – 2018

JOÃO FRANCISCO ITAGIBA LEITE

**A TEORIA TRIDIMENSIONAL E O NORMATIVISMO:  
a questão das leis justas e injustas**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar como as teorias Tridimensional e Normativista, ambas pertencentes à seara da Filosofia do Direito, lidam com a ideia da Justiça do ordenamento jurídico e a validade das leis. A metodologia utilizada será a de compilação e a bibliográfica, tendo por base principal as obras dos jusfilósofos brasileiros Miguel Reale, Paulo Nader e José Renato Nalini. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicia-se por uma apresentação das duas teorias, quais sejam, a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, e o Normativismo Jurídico, de Hans Kelsen. Ao fim deste primeiro capítulo, é feita uma análise comparada, em que se expõe o pensamento do autor. Em um segundo momento, a pesquisa se dedica à compreensão do conceito de “justo” dentro de cada um dos supracitados sistemas de pensamento. Por último, ambas as teorias serão debatidas em face à fatos ocorridos sob o fenômeno do neossocialismo latino-americano, de modo especial, na Venezuela e na Bolívia, onde direitos individuais e fundamentais foram (e constantemente são) cerceados por códigos legais e visões políticas que claramente objetivam a manutenção de um determinado grupo político no poder. Ao fim deste trabalho faz-se uma análise do Neossocialismo à luz da tríade realeana.

**Palavras-chave:** Filosofia Jurídica, Normativismo, Tridimensionalismo, Justiça, Neossocialismo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – ASPECTOS GERAIS SOBRE A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E O NORMATIVISMO KELSENIANO</b> .....	03
1.1 A Teoria Tridimensional do Direito .....	03
1.2 A Teoria Tridimensional do Direito em Miguel Reale e a busca por uma Filosofia do Direito Concreta .....	05
1.3 O Normativismo Jurídico .....	10
1.4 O Juspositivismo.....	11
1.5 A Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen .....	11
1.6 As diferenças entre a Teoria Tridimensional e o Normativismo.....	12
<b>CAPÍTULO II – OS VALORES, OS FATOS SOCIAIS E O LEGALISMO KELSENIANO</b> ....	14
2.1 Sobre a relação entre os valores e o Direito .....	14
2.2 A questão dos valores em Max Scheler e as teorias histórico-culturais .....	16
2.3 Culturalismo <i>versus</i> (Neo)positivismo .....	21
<b>CAPÍTULO III – O CONFRONTO ENTRE A RELIGIÃO E O DIREITO APLICADO AO NEOSSOCIALISMO NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NAS VISÕES DE KELSEN E REALE</b> .....	24
3.1 Os primórdios do Socialismo Latino-Americano.....	24
3.2 Neossocialismo e totalitarismo na Venezuela e na Bolívia.....	27
3.3 O Neopopulismo e a perpetuação no poder de líderes autoritários.....	29
3.4 A dinâmica político-jurídica do socialismo latino-americano aplicada aos conceitos de Justiça de Kelsen e Reale .....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a necessidade de se fazer uma análise do fenômeno jurídico na atualidade ante à duas grandes teorias jusfilosóficas. Estas duas teorias são a Teoria Tridimensional do Direito e o Normativismo Jurídico. Far-se-á uma análise destas duas teorias, sob uma perspectiva crítica, a respeito de seus postulados quanto à legitimidade de leis consideradas justas e injustas.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica bem como por levantamento de notícias. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo visa apresentar a base teórica das correntes de pensamento em questão. Trata sobre as origens da Teoria Tridimensional, seu embasamento no Jusnaturalismo Jurídico, e sobre seu principal teórico: Miguel Reale, jusfilósofo brasileiro. Além disto, o capítulo contempla o Juspositivismo, delongando-se um pouco mais em sua teoria mais conhecida, a Teoria Pura do Direito (ou Normativismo Jurídico) de Hans Kelsen. Por fim, faz-se uma análise comparada de ambos os sistemas de pensamento.

O segundo capítulo trata da Teoria dos Valores de Max Scheler, de suas relações com o Direito. Trata também daquilo que Miguel Reale chamou de teorias histórico-culturais, das quais se utilizou, juntamente com a visão scheleriana, para estruturar sua teoria tridimensional. Finalmente, ao fim do capítulo, tem-se uma análise comparativa entre o Culturalismo, outra das teorias que vieram a influenciar Reale, e o Neopositivismo.

Por fim, o terceiro capítulo trata, sob uma perspectiva histórica, da realidade do Socialismo na América Latina. Tal exposição é feita para que, ao fim do trabalho, uma análise jusfilosófica se empreenda, tendo por base as teorias de Kelsen e Reale, onde se percebe a necessidade de uma abordagem subjetiva, mais alinhada à tridimensionalidade, no estudo do fenômeno jurídico.

Assim sendo, o presente trabalho demonstra a urgente necessidade de se tentar aproximar a reflexão jusfilosófica à realidade concreta. Um estudo preso à perspectiva kelseniana, por mais didático que seja, é incompleto, pois desconsidera aspectos altamente relevantes para o fenômeno jurídico. A grande perda, porém, quando se lança mão da análise kelseniana, se dá quanto à própria questão da Justiça e da Humanidade que o Direito almeja alcançar.

## **CAPÍTULO I – ASPECTOS GERAIS SOBRE A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E O NORMATIVISMO KELSENIANO**

*Grosso modo*, pode-se dizer que o Jusnaturalismo e o Juspositivismo são as duas maiores concepções jusfilosóficas do Ocidente. As demais escolas teóricas do Direito se aproximam de uma ou de outra. É o que ocorre com a Teoria Tridimensional, baseada no Culturalismo, ou na Filosofia dos Valores de Max Scheler, se encaixando na vertente jusnaturalista e com o Normativismo Jurídico, fundamentado e baseado, essencialmente, no Juspositivismo.

### **1.1 A Teoria Tridimensional do Direito**

Por Teoria Tridimensional entende-se uma vertente ou um viés da Filosofia do Direito que se dedica a analisar o fenômeno jurídico a partir de uma visão tripla, em detrimento daquelas visões anteriores que sustentavam tal fenômeno apenas sobre um de seus elementos. Esta teoria, então, trata de compreender o direito a partir de três elementos, quais sejam “fato”, “valor” e “norma”, que, separados, não seriam capazes de criar um Direito autêntico ou legítimo.

A Teoria Tridimensional, possui profundas raízes no pensamento jusnaturalista e humanista em geral, que entende as definições e regras do Direito a partir de uma espécie de “ordem natural”. A teoria do *Direito Natural*, em linhas gerais e a despeito das diversas variações que a História apresenta, é eminentemente uma forma de percepção jurídica pautada no racionalismo; tal percepção se justifica, pois os grandes nomes desta corrente de pensamento compreendem que acima e paralelamente ao Direito Empírico e Pragmático, existe um Direito Ideal, Racional e Natural que, por sua vez, justificaria e validaria o Direito Positivo (REALE, 2011).



A história do pensamento Jusnaturalista remonta aos primórdios da cultura helênica. O Direito, desde então, começa a ser percebido como uma “exigência da razão”, tendo como principal expoente o livro V de *Ética a Nicômaco*, onde Aristóteles concebe o justo como a realização de todas as virtudes e o Direito como uma necessidade para o bem de si mesmo e para o *alter*. A partir daí, não há quem não retome as definições aristotélicas para alcançar conceitos como o do Direito e da Justiça. Santo Tomás de Aquino, seguindo fielmente a estas mesmas definições, inseriu com admirável acuidade a percepção de Aristóteles nos domínios da cultura cristã (REALE, 2011). Na Idade Moderna outros pensadores afirmaram, como o filósofo ateniense, que o direito seria pautado na razão. Dentre eles, encontram-se Leibniz, Descartes, Espinosa e Malebranche, que aderiram à abordagem metafísica. Hugo Grocio, sendo um dos fundadores de um “novo jusnaturalismo”, buscou afastá-lo de um pensamento teológico, afirmando a exclusividade da razão ou natureza humana universal como fonte do Direito. Sua obra *De jure belli ac pacis*, tornou-se a referência do jusnaturalismo antropocêntrico moderno e mesmo contemporâneo.

Os adeptos do *Direito Natural*, ao afirmarem que o Direito possui uma realidade superior ou mesmo ideal, consideram também a existência de outro viés do *Jus*, qual seja, uma dimensão positiva, empírica e mutável. Esta expressão jurídica tratar-se-ia daquela referente ao direito prático, aplicado e posto pelos Estados, governos ou quem quer que possua legitimidade para fazê-lo valer. Para os Jusnaturalistas este *jus positum*, só teria validade na medida em que buscasse, nas suas particularidades, expressar as regras absolutas e imutáveis estabelecidas pelo *jus naturae*. Por isso mesmo é que fala-se em uma “dimensão superior”.

Paulo Nader, ao buscar um conceito para o fenômeno jurídico, concebe-o, dentre outras coisas, como um fato social, ou seja, como um objeto cultural (NADER, 2010). Adiantamos, inclusive, que para este autor (como para tantos outros), o *Direito Natural*, “ao induzir o *Direito Positivo* realiza valor e o valor que tenta realizar é o da justiça. Enquanto realiza sempre valor, expressa apenas uma tentativa de consagração do justo” (NADER, 2010, p. 42). A lógica faz-nos concluir que, muito mais do que realizar simplesmente o *Direito Natural*, as normas positivas devem buscar realizar um princípio muito maior, que é o da própria Justiça.

A realização da Justiça é uma exigência da própria natureza humana, que cria o Direito “em decorrência da necessidade imperiosa de se preservarem as condições de vida coletiva” (NADER, 2010, p. 40).

O jusnaturalismo, então, compreende o fenômeno jurídico a partir de duas realidades: uma racional e outra empírica. Reconhece como superior a realidade racional em detrimento do direito prático e estabelece uma relação hierárquica de necessária observação de um pelo outro, para que o princípio da Justiça se realize na esfera social.

Miguel Reale, jurisfilósofo sobre o qual esta pesquisa se embasa, foi partidário da Teoria do Direito Natural. Afirmava, porém, a existência de duas formas de concepções jusnaturalistas: a transcendente e a transcedental. Como afirma Nader

A primeira, que se liga ao tomismo, contempla o Direito Natural como algo independente e superior ao Direito Positivo. Enquanto o Direito Natural seria dotado de validade *em si e por si*, o Direito Positivo teria sua validade subordinada e dependente. Para a teoria transcedental, o Direito Natural é admitido apenas em função da experiência. Miguel Reale concebe a existência do Direito Natural dentro de uma perspectiva histórica, acorde com a teoria transcedental. Pensa que o Direito Natural se compõe de constantes axiológicas reveladas pela história. (2010, p. 274)

Dessarte, Reale adere ao Jusnaturalismo, sem atrelá-lo às explicações metafísicas. Permanece, porém, em seu pensamento, as vinculações do *jus naturae* à natureza humana, à sociedade e à história.

## **1.2 A Teoria Tridimensional do Direito em Miguel Reale e a busca por uma Filosofia Concreta do Direito**

Há quem diga que, por muitos séculos, a Filosofia do Direito encontrou-se em um estado crítico, pois estava perdida quanto seu autêntico objetivo. Buscava explicações conceituais, abstratas, ideais quando a realidade jurisprudencial passava longe destes arquétipos. Aos jurisfilósofos

[...] eram reservadas duas ordens de estudo: uma de alcance preliminar ou propedêutico, concernente sobretudo à *metodologia do*

*direito*; outra de caráter mais geral, destinada a esclarecer as conexões ou correlações entre a Ciência do Direito e as ciências sociais e históricas” (REALE, 2003, p. 2).

A Filosofia era tomada, no máximo, como um mero “adorno humanístico” à jurisprudência (Reale, 2010); o que acabou por criar um “dualismo de perspectivas”: existia um direito para o jurista e um direito para o filósofo (REALE, 2003, p. 3). Diante deste contexto é que surgiu Miguel Reale (1910-2006) que, nas palavras de Nader (2010, p. 270), “é o *jurisfilósofo brasileiro*” (grifo do autor).

A grande crítica de Reale se deu quanto a um incômodo “divórcio teórico” entre a Filosofia Jurídica e a Ciência do Direito. Tal isolamento materializava-se no conflito entre os fatos e as normas e na percepção da jusfilosofia como uma mera espécie “Enciclopédia Jurídica” (REALE, 2003, p. 5).

De acordo com o próprio Reale (2003), a situação começou a mudar por volta do fim do séc. XIX, quando a Filosofia do Direito passou a debruçar-se sobre os domínios da “teoria geral da interpretação”, penetrando

nos redutos da Ciência Jurídica, fazendo com que viesse à tona, ou, por outras palavras, que se elevasse a plena consciência teórica os pressupostos que jaziam subentendidos na Jurisprudência conceitual. Ao mesmo tempo, a Filosofia do Direito embebia-se de problemática positiva, *achegando-se mais concretamente às exigências práticas do direito* (grifo do autor). (REALE, 2003, p. 6).

Mesmo assim, o jurisfilósofo considerou crítico o estado em que se encontrava a Filosofia Jurídica. “Crítico”, pois o próprio autor se refere à situação como uma crise do Direito, que nada mais é do que um relevante aspecto da “crise geral da Civilização Contemporânea” causada por “duas guerras mundiais e por sucessivas revoluções no âmbito universal” (REALE, 2003, p. 6). Acreditava que a solução mais acertada seria atribuir um viés mais concreto à reflexão jusfilosófica. Para tanto, seria necessário que os pensadores se achegassem mais ao *jus positum*, bem como às realidades sociais e culturais de cada povo.

A busca do essencial e do concreto surge, assim, como uma exigência indeclinável dos novos tempos. Há um chamado vivo para a Filosofia

do Direito, porque está em jogo o destino mesmo das hierarquias axiológicas de cuja estabilidade os códigos eram ou ainda se pretende sejam reflexos. (REALE, 2003, p. 7)

Reale, desde modo, tornou-se um arauto da necessidade de uma Filosofia do Direito que não estivesse ausente e/ou apartada da realidade social, mas próxima disto, e que refletisse e propusesse soluções para os problemas atuais da sociedade.

No incessante renovar-se das normas jurídicas, o direito, que se quer ou que se espera, passa a ganhar terreno sobre o direito que se tem e que se ama. Uma atitude inquieta de *jure condendo* prevalece sobre as tranquilas ponderações de *jure condito*, de sorte que a Ciência do Direito toda ela está imersa na problemática do futuro, o que quer dizer do destino humano, em geral; donde a impossibilidade de uma Ciência Jurídica ausente, distante dos conflitos que se operam no mundo dos valores e dos fatos. (REALE, 2003, p. 7)

Para o egrégio autor, tal Filosofia Concreta do Direito somente se realizaria plenamente a partir de uma visão tridimensional, uma vez que esta perspectiva evita uma análise reducionista do fenômeno jurídico enquanto percebe sua atuação de forma integral no contexto social. Em contrapartida, faz uma crítica àqueles sistemas de pensamento rigorosamente presos ou à *norma*, ou ao *fato*, ou ao *valor*, como se estes elementos, sozinhos e apartados, pudessem materializar a integralidade daquilo que é o Direito.

Analisando o fenômeno jurídico sob esse prisma, verifica-se que a maioria dos juristas ainda se mantém fiel ao espírito da passada centúria, pois, em geral, o direito é para eles a norma e nada mais do que a norma, numa atitude claramente contraposta à de certos sociólogos do direito, que só veem o *jus* em termos de eficácia ou de efetividade, para não falar na posição daqueles jusfilósofos que, infensos aos problemas que cercam as atividades forenses, preferem pairar no mundo dos valores ideais, ou se quedam contemplativos perante puros arquétipos lógicos. [...] Quem assume, porém uma posição tridimensionalista, já está a meio caminho andado da compreensão do direito em termos de “experiência concreta”, pois, até mesmo quando o estudioso se contenta com a articulação final dos pontos de vista do filósofo, do sociólogo e do jurista, já está revelando salutar repúdio a quaisquer imagens parciais ou setorizadas, com o reconhecimento da insuficiência das perspectivas resultantes da consideração isolada do que há de *fático*, de *axiológico* ou *ideal*, ou de *normativo* na vida do direito. (REALE, 2003, p. 11)

É por meio nesta nova perspectiva jusfilosófica que o autor sustenta todo o seu modo de pensar. Norma (vigência), fato (eficácia) e valor (fundamento) são o

cerne de sua teoria que, a propósito, não é inédita, como o próprio jusfilósofo afirma no Capítulo I de sua obra-mor (Teoria Tridimensional do Direito), mas que nele indubitavelmente alcança o seu ápice e sua versão mais bem acabada. Nader (2010, p. 271), quanto a isto, afirma

Sem pretender intitular-se o criador do tridimensionalismo, Miguel Reale apresentou uma versão original à teoria. Enquanto em outros autores a composição triádica de Direito se apresenta em adição, em sua fórmula os elementos fato, valor e norma se relacionam em uma dialética de complementaridade.

O pensamento tridimensional do Direito tem seu berço na Alemanha, em meados do século XIX, com a chamada Escola de Baden. Teve como precursor o sociólogo Max Weber. Alguns autores tridimensionais relevantes são: Emil Lask (Polônia), François Geny (França), Del Vecchio (Itália), Roscoe Pound, Julius Stone, Cairn, Friedmann e Jerome Hall (países de língua anglo-saxônica), Luis Recasens Siches (Guatemala), Luiz Legaz y Lacambra (Espanha), Eduardo Garcia Maynez (México) e Carlos Cossio (Argentina). Repetimos, porém, que só em Reale é que o Tridimensionalismo alcança seu auge e máxima dispersão (NALINI, 2008).

O jusfilósofo paulista, em sua *Filosofia do Direito*, inicia a investigação pelas vicissitudes da própria expressão “Direito”. Chega à conclusão de que ele (o Direito) pode ora ser “concebido como um conjunto sistemático de regras obrigatórias, ora como um fenômeno social” (NALINI, 2008, p. 426). Para tanto, o autor faz uso de uma análise histórica e remonta aos primórdios da civilização. Não se utiliza, porém, daquele usual olhar preconceituoso e evolucionista, tradicional aos positivistas, que “sempre enxerga ascensão nas etapas posteriores e primitivismo nas antecedentes” (NALINI, 2008, p. 426). Direito então, constituir-se-ia de um *fato* social, por carecer de um contexto específico e de uma aplicabilidade real.

Seu pensamento se sustenta sobre a ideia de que a Humanidade se utiliza do Direito antes mesmo de ter tido consciência disto e que, nos tempos mais primevos, não havia uma distinção exata quanto a natureza das regras sociais. As exigências poderiam, sem risco de questionamento ou reprimenda, envolver temas de religião, costumes, moral e de direito propriamente dito. Destarte, ao Direito sempre foi

atribuída uma grande carga axiológica. Ele sempre espelhou o conjunto de *valores* que cada sociedade possui. Nalini afirma que

[...] Durou milênios o processo de diferenciação das regras que hoje governam órbitas distintas de conduta, sendo possível que a consciência do justo tenha sido precedida pela da força e da astúcia'. Por força de sua imaginação, o ser racional começa a se aperceber do significado das experiências. Passa a distinguir dentre os *valores* e a conferir apreço imenso à ideia de *Justiça*. (2003, p. 426)

A *Justiça*, então, concebida como valor supremo, tem um lugar cativo no fenômeno do *jus*. É próprio do Direito ter como meta a realização do justo independentemente do contexto social.

Reale, ao destacar *valor* e *fato* como elementos distintivos do fenômeno jurídico, não deixa de lado a *norma*, que é a materialização do direito espontâneo por meio do *jus positum*. Nalini (2003) destaca que Reale distingue no Direito Romano um marco para a positivação, com o estabelecimento da Jurisprudência, como ciência do Direito como ordem normativa.

Tendo reconhecido a existência dos três aspectos do *Jus*, Reale afirma que existe certa especificidade para cada componente. O estudo do *fato* seria atribuído aos sociólogos, etnólogos, psicólogos e historiadores do Direito. Quanto ao valor, uma tarefa destinada aos axiólogos e politicólogos do Direito. Por fim, o exame da norma, seria destinado aos juristas e lógicos. Somente ao jurisfilósofo, porém, seria reservada uma análise integral e trinitária. Uma síntese final, que seria precedida pela apreciação particular de cada elemento (NALINI, 2003).

Esta postura superficial do jusfilósofo, porém, quando se trata apenas de uma visão esquemática da teoria tridimensional, é denominada por Reale como tridimensionalismo genérico de tipo enciclopédico. Quando se percebe a existência dos três elementos mas não lhes atribui uma profunda conciliação, trata-se como tridimensionalismo genérico antinômico. Somente com o tridimensionalismo específico, visão adotada e defendida pelo autor, é que se alcança a perfeita compreensão do Direito (NALINI, 2003).

A teoria Tridimensional do Direito é um importante acréscimo intelectual do Brasil o mundo da filosofia jurídica, uma vez que fornece meios adequados para que

o Direito, como ciência e como investigação filosófica, se aproxime da realidade fática que visa alcançar. Ela permite, também, ao pensador do Direito uma liberdade tanto de aplicação quanto de interpretação do fenômeno jurídico no que tange à sociedade, que nestes tempos se mostra tão dinâmica. Nalini (2008, p. 430), sobre isto, afirma

A figura do tripé ainda serve a tornar claro o modelo da tridimensionalidade: fato, valor e norma precisam estar no mesmo estágio de equilíbrio. À variação de qualquer dos dois elementos criadores de normas – fato e valor – aquelas sofrerão impacto irreversível.

Por fim, concordamos com Nalini quando afirma que a Teoria Tridimensional do Direito impõe-se como um importante método de solução de casos concretos e ajuda a Humanidade, de um modo geral, a compreender o problema do Direito e as melhores formas para a sua utilização.

### **1.3 O Normativismo Jurídico**

Por normativismo jurídico depreendem-se as correntes jusfilosóficas que encontram no elemento normativo a máxima expressão do fenômeno jurídico. É uma tese de natureza juspositivista, uma vez que se opõe “às correntes idealistas, especialmente as que sustentam a existência de um Direito Natural” (NADER, 2010, p. 175) e defendem que a validade do *Jus positum* (Direito Positivo ou Posto) encontra-se naquele governo, Estado ou quem quer que seja, que tenha autoridade para fazê-lo valer e no processo regular que o originou, mas nunca no seu conteúdo. É no austríaco Hans Kelsen que esta tese encontra o cume de sua expressão. Com a sua *Teoria Pura do Direito*, o pensador defendeu um abandono das análises espiritualistas, que atribuiriam à Filosofia do Direito uma faceta demasiadamente subjetiva. Para tanto, defendeu que as ciências jurídicas deveriam aproximar-se da objetividade das ciências naturais e exatas. Nele, por fim, Lei e Direito são termos equivalentes e intercambiáveis (NADER, 2010).

### **1.4 Do Juspositivismo**

O positivismo filosófico é uma corrente de pensamento fundada por Augusto Comte no século XIX. Tem profundas raízes no empirismo filosófico e na ideia de que

o conhecimento verdadeiro só é acessível por meio do método científico (NADER, 2010). É de autoria do fundador do positivismo a chamada *lei dos três estados*, que defendia que “todo conhecimento e cultura passam pelas etapas teológica, metafísica e positiva” (NADER, 2010, p. 175). Considera também que a história é linear e evolutiva, de modo que as primeiras manifestações culturais seriam sempre primitivas e, com o passar dos anos, o progresso faria com que se tornassem mais desenvolvidas e complexas.

Esta corrente filosófica influenciou várias áreas do conhecimento, dentre elas, destaca-se a Filosofia do Direito, na qual se desenvolveu o Juspositivismo, ou teoria do Direito Positivo. Segundo Nader (2010, p. 175), quando reflete sobre a questão da validade do Direito, “os adeptos da filosofia positiva se limitam à ordem do *ser*, do ordenamento jurídico”. Desta forma, o Juspositivismo repele qualquer justificação apriorística ou metafísica para o fenômeno jurídico.

### **1.5 A Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen**

Foi após seu doutorado em Direito (1905-1911) que Hans Kelsen elaborou a Teoria Pura. Tal criação surgiu de uma inquietação intelectual do autor quando percebeu, ainda em sua formação acadêmica, como muitos confundiam os planos do *ser* e do *dever ser* no que se refere ao Direito positivo. Desta forma, criou uma espécie de método puro, pelo qual atribuiu à Ciência Jurídica o papel de análise e compreensão exclusivamente dedicado à norma jurídica (NADER, 2010).

Kelsen afirmou que a definição de Direito não vincula nenhum imperativo fático ou axiológico e que a Ciência Jurídica deve dedicar-se, unicamente, à análise das normas jurídicas. “A pureza metódica consiste na adscrição da Teoria a fatores estritamente jurídicos, sem a ingerência de ideologias políticas e das ciências da natureza” (NADER, 2010, p. 198). Errôneo, porém, é achar que o pensador excluía totalmente as ideias de *valor* e *fato* da análise do fenômeno jurídico. Kelsen afirmava que estes caracteres seriam objetos de outras áreas do conhecimento, respectivamente, a Filosofia ou Axiologia do Direito e a Sociologia do Direito (NADER, 2010), fora do quadro estritamente normativo, ao que Nader (2010, p. 199) chamou de “problema metajurídico”.



Para Kelsen, então, a definição de Direito *grosso modo*, seria “um agregado normativo que não requer legitimação pela instância axiológica” (NADER, 2010, p. 198). As leis poderiam comportar qualquer conteúdo e não haveria obstáculo à sua legitimação caso fossem respeitados os “requisitos de validade”, que são o respeito à hierarquia das fontes e um mínimo de eficácia” (NADER, 2010, p. 198-199). É uma conclusão lógica de seu sistema de pensamento a ideia de que a norma, a lei, possui autolegitimação dentro das supracitadas condições.

### **1.6 As diferenças entre a Teoria Tridimensional e o Normativismo**

É compreensível a preocupação de Kelsen com a delimitação do objeto da Ciência do Direito, remetendo-o exclusivamente ao conceito de “norma”. Inclusive, basta folhear qualquer livro de Filosofia do Direito para perceber que, ao longo dos séculos, muitos foram os dissídios e controvérsias entre os jusfilósofos quanto ao seu objeto de estudo. Kelsen foi notável ao perceber a necessidade de chegar a reflexão jurídica ao *jus positum*. Ocorreu, porém, um “excesso metódico”, uma vez que, ao excluir o elemento subjetivo, a Teoria Pura de Kelsen pôs em jogo o próprio senso de humanidade, tão caro ao fenômeno jurídico e à Justiça.

O pensador austríaco elevou o Estado “à condição de racionalidade cujo fim é impedir que os homens busquem, fora do âmbito do Estado, soluções arbitrárias e necessariamente iníquas” (OLIVEIRA, 2013, p. 110). Atribuiu também a ele a função de estabelecer uma norma fundamental, de validade *a priori*, que constituiria um pressuposto lógico e transcendente para todo o sistema jurídico. A evidência empírica, porém, é suficiente para demonstrar que nem sempre o Estado estabelece normas que atendam a imperativos como a dignidade da pessoa humana, ou à liberdade religiosa e de expressão. É aí que está o grande problema da jusfilosofia kelseniana. Não há como se excluir totalmente os caracteres fático-axiológicos da análise jurídica. É necessário que, além dos requisitos formais, as normas sejam validadas quanto a seu conteúdo. Um consequencialismo lógico do pensamento de Kelsen poderia levar qualquer homem médio a afirmar que os atos praticados pelo Terceiro *Reich* foram perfeitamente válidos. Antes de Adolf Hitler mandar executar o primeiro judeu já possuía todo um arcabouço de normas que lhe permitiam fazê-lo. O *jus positum*

advogava em seu favor. Não há, porém, homem são que ouse afirmar que o regime nazista fora ético, humano e justo.

Mostra-se clara, desta forma, a necessidade de um olhar panorâmico e completo para que a reflexão e a prática jurídica alcancem os seus fins últimos. Foi exatamente isso que Miguel Reale defendeu em sua tese Fundamentos do Direito, em 1941, cuja apresentação lhe rendeu o início de seu ministério como preceptor na Universidade de São Paulo (OLIVEIRA, 2013). A visão realeana tem inspiração culturalista, de tal forma que não dialoga com o unilateralismo de Hans Kelsen (OLIVEIRA, 2013). Não se faz lógico desconsiderar fato e valor quando se estuda o Direito Positivo, uma vez que o objetivo do Direito é alcançar a Justiça, que é um valor, e que se aplica a uma realidade específica de tempo e espaço, consumando-se a ideia de fato. Destarte, a Teoria Tridimensional de Miguel Reale apresenta-se como a mais eficiente no que se refere ao estudo do Direito (em seus mais diferentes aspectos). Ao aplicar sua dialética da complementaridade o jurisfilósofo brasileiro evita o vício dos unilateralistas, que sustentam um fenômeno tão complexo e integrado, como o jurídico, unicamente no elemento normativo.

## **CAPÍTULO II – OS VALORES, OS FATOS SOCIAIS E O LEGALISMO KELSENIANO**

O normativismo de Hans Kelsen representa a mais alta expressão do positivismo jurídico no século XX. Nega o valor e o fato social como elementos do Direito e estriba o fenômeno jurídico exclusivamente na norma, fazendo do Direito uma pura dedução lógica sem análise alguma dos conteúdos. O Direito se transforma num puro sistema formal. A Teoria Tridimensional, por sua vez, tendo fato, valor e norma como seu sustentáculo, toma justamente o caminho inverso. Reale baseou parte de seu entendimento na Teoria dos Valores, de Max Scheler, e no que chamou de “teorias histórico-culturais”. Sobre tais teorias do valor e sobre a oposição entre o Culturalismo e as doutrinas positivistas é que vão discorrer as próximas linhas.

### **2.1 Sobre a relação entre os valores e o Direito**

Uma análise teleológica do fenômeno jurídico conduz à compreensão de que sua finalidade é alcançar a Justiça Social. Esta, materializa-se pela assimilação do *Jus naturae* pelo *Jus positum*, dentro de cada realidade física e temporal. Cabe, porém, uma análise mais profunda a respeito da natureza desta afirmada “Justiça” que, sendo buscada como um fim para o homem, constitui-se como valor.

Mas o que é valor? Paulo Nader responde a esta pergunta afirmando que valor é aquilo que possui propriedades para satisfazer as necessidades humanas, seja de forma geral ou pessoal.

Pelo fato de o homem não bastar a si próprio, investiga a natureza na busca de objetos que supram suas carências. Por não se contentar

com a satisfação de suas necessidades primárias, concebe inventos e constrói o mundo cultural. Procura adaptar o mundo exterior à sua vida, ao mesmo tempo em que cuida de sua própria adaptação à realidade objetiva. Nessa pesquisa de recursos, o homem classifica os objetos em positiva e negativamente valiosos, tanto que favoreçam ou contrariem os fins a que visa alcançar (2010, p. 51).

O objetivismo axiológico, seguido por Max Scheler e Nicolai Hartmann, afirma que tais valores possuem validade *in se* e *per se*, independentemente dos sujeitos que lhes aplicam o juízo de valor. Eles seriam como que essências que compõem a ordem do ser ideal, existindo autonomamente e constituindo-se como princípios, tornando-se independentes de realização. Considerando-se, desta forma, o gênero humano, “pelo que este possui de constante, pelo que é geral” (NADER, 2010, p. 50), para a formulação de um conjunto universal de valores, o resultado será inequívoco quanto ao seu caráter absoluto. García Morente, ao propor a afirmação acima, acrescentou que os valores seriam alheios ao tempo, ao espaço e à quantidade (NADER, 2010).

Relativamente à classificação dos valores, Max Scheler estabeleceu uma listagem genérica onde se pode considerar-se uma hierarquia: valores religiosos, éticos, estéticos, lógicos, vitais e úteis. Para Scheler, os valores jurídicos situam-se dentre os valores éticos (NADER, 2010).

No que se refere à influência desta teoria na formação da Teoria Tridimensional, mais precisamente, pelo viés seguido por Reale, tem-se

Conforme afirma Miguel Reale, os valores são entidades vetoriais, no sentido em que apontam sempre para um determinado fim. A nota de preferibilidade revela que a escolha ou opção entre valores implica na identificação do sujeito com o objeto valorativo em determinado momento. A adesão de um valor corresponde a um juízo de preferência. Os valores se apresentam ao espírito humano como um leque de múltiplas opções, pelo que impõem a organização de uma ordem de preferência, de uma graduação hierárquica. Esta existe também no mundo do Direito, tanto no que se refere aos valores jurídicos quanto aos valores referidos pelo ordenamento (NADER, 2010, p. 51).

É um fato constatado pela experiência que o Direito tem algo a ver com valores (NADER, 2010). Justamente por ser um objeto cultural, um produto da ação

humana na busca de satisfação de suas necessidades, é que o direito não só realiza como precisa realizar valor. Paulo Nader chega, inclusive, a afirmar que o “Direito é instrumento de aprovação do bem e de rejeição do mal” (NADER, 2010, p. 53). O Direito atribui juízo de valor quando estabelece direitos, reprova condutas, aplica sanções, etc. Não há, desta forma, como se desvencilhar uma coisa de outra.

Entre Direito e Valor existe uma constante interação dialética. Ambos criam-se e mantêm-se reciprocamente. Sendo a composição dos valores uma questão social, o Direito não deixa de participar deste processo, sendo uma força decisiva (REALE, 2002). De modo inverso, é justamente a partir dos valores que o Direito se perpetua e se vale.

Para Miguel Reale (2002) esta relação entre Direito e Valor tem uma importância excepcional. Ocupa tal lugar de importância uma vez que são os valores que orientam a conduta humana. Por outro lado, o conjunto de valores de uma sociedade, o *ethos*, é que condiciona o indivíduo a receber uma determinada punição quando sua conduta destoia daquilo que é dele esperado.

## **2.2. A questão dos valores em Max Scheler e as teorias histórico-culturais**

No que se refere à teoria do valor, Max Scheler foi um dos principais influenciadores do pensamento realeano. O jurisfilósofo brasileiro, contudo, não a exauriu, tomando alguns de seus elementos teóricos sem deixar de beber em outras fontes (REALE, 2002).

Max Ferdinand Scheler foi alemão, nascido na cidade de Munique em 1874 e falecido em 1928. Ao lado de Edmund Husserl foi um dos fundadores da fenomenologia e pode ser considerado um dos grandes pensadores do séc. XX. Como todos os notáveis filósofos da passada centúria, deparou-se com problemas históricos de notória importância. Faleceu, contudo, de forma repentina, antes de poder opinar sobre as grandes questões daquela época, como o nazismo e a contradição dos movimentos socialistas. Tinha uma justificada preocupação em compreender os problemas sociais, dados aqueles tempos de grande efervescência revolucionária

(MATHEUS, 2002). Seu pensamento, tal como o de Reale, buscava responder às exigências de seu momento histórico sem, porém, deixar de dar atenção àqueles problemas mais radicais e intrínsecos à realidade humana. Por fim, foi “um dos pensadores que mais contribuíram para o desenvolvimento da reflexão sobre as relações entre o pensamento e a realidade social” (MATHEUS, 2002, p. 14).

Dentre as notáveis contribuições de Scheler destaca-se a fundação da chamada Sociologia do Conhecimento, que aborda justamente a supracitada relação entre o pensamento humano, seja de forma singular, seja coletivamente, com o contexto social. Seu objetivo era estabelecer um paralelo entre as mudanças históricas e os valores sociais. Para tanto, valeu-se de outros autores como Weber e Sombart, uma vez que já haviam abordado tal tema (MATHEUS, 2002).

A Sociologia do Conhecimento de Scheler concebe a ideia de valor a partir de um aspecto como que intermediário entre o particular e o social, tanto é que fala de uma “construção social dos valores”. Seu posicionamento é, inclusive, chamado de objetivismo axiológico, por compreender que um bem, detentor de valor, o seria por si mesmo e não por definição de um sujeito. O sujeito, ou a coletividade, porém, não estaria à parte neste processo de construção axiológica. Acreditava que “a apreensão dos valores não se dava apenas em termos universais, como parte integrante da natureza humana, mas também através dos subgrupos aos quais cada indivíduo pertence” (MATHEUS, 2002, p. 19). Descartava, deste modo, qualquer filosofia da história fundada em algum determinismo ou causalidade racional, como a “lei da luta de classes”, de Karl Marx, a “lei dos três estados” de Comte ou qualquer outra teoria que atribuía a responsabilidade das mudanças históricas a este ou aquele grupo social em particular. Defendia também que a história seria uma construção conjunta, onde participariam todos os entes sociais e seria justamente aí, nesta inter-relação entre eles, que surgiriam os valores.

Foi na noção de valor que Scheler conseguiu encontrar uma base para a formação daquilo que tanto buscava compreender: uma ética com validade universal. Partindo da filosofia kantiana do conhecimento, introduziu às noções de conhecimento racional e empírico uma terceira possibilidade de apreensão cognitiva: a emoção. Em sua concepção, no mundo dos valores não existiria esta oposição entre os elementos

formal e material da qual Kant se vale. No que se refere à natureza axiológica acreditava que os valores seriam “objetos *a priori* da intuição emocional, que também poderiam ser percebidos através de sua realização material” (MATHEUS, 2002, p. 20). Esses valores são perceptíveis materialmente, mas sua potencialidade ideal nunca se exaure. Ou seja, eles poderiam se realizar no tempo e no espaço, sem nunca perder seu posto de ideal, de meta a ser alcançada. A história para este pensador se faria a partir da busca constante pela realização dos valores.

A partir disto, Scheler conclui que os valores são importantes para a realização de um grupo social e concebe-os desde um aspecto ao mesmo tempo particular e universal. Há em seu pensamento “uma teoria do conhecimento pessoal dos valores que se desdobra em uma teoria do conhecimento social dos valores” (MATHEUS, 2002, p. 21).

Por fim, resulta da percepção axiológica binária de Scheler que no valor existe um quê de universalidade (objetividade) ao mesmo tempo em que há um viés particular e, portanto, subjetivo. Esta universalidade pode ser percebida a partir da simples reflexão sobre a natureza humana, mas as particularidades da ética e da concepção de valor de cada grupo social em específico, estas sim devem ser averiguadas com mais critério e sem generalismos. Este ponto em especial faz frente à Teoria Pura de Kelsen, uma vez que esta afirma poder a norma sintetizar um Direito com explicação e aplicabilidade *erga omnes*, descartando a carga axiológica do Direito quando se materializa em cada uma das realidades sociais possíveis deste mundo.

Apesar de servir-se desta teoria do valor para compreender a importância do elemento valorativo dentro da definição de Direito, Reale somente a utiliza até certo ponto, pois adota uma noção axiológica mais subjetiva. Tal visão, segundo o próprio jusfilósofo explica, seria mais alinhada com aquilo que chamou de “doutrinas histórico-culturais” (REALE, 2002, p. 204), as quais passamos a tratar.

Sob a nomenclatura de “doutrinas histórico-culturais” Reale abarca uma série de linhas de pensamento, dentre elas, algo da visão marxista ou heideggeriana, da hegeliana e da linha diltheyana. Todas, sobremaneira, compreendem que é impossível compreender-se a ideia de valor apartada da análise da História. Estas

teorias ou este arcabouço teórico concorda com Max Scheler na medida em que afirma que a História trata-se de um processo de realização de valor e de projeção do espírito humano na realidade (REALE, 2002).

Neste viés, parte-se do conceito de cultura e do que Reale nomeia como “poder nomotético do Espírito” (REALE, 2002, p. 206). A natureza, seguindo suas leis naturais, constantes e objetivas, permanece estática com o passar dos anos. Nada acontece se não decorrer de algo pré-existente. O homem, contudo, foge à essa regra. Ele é o único ser que detêm a capacidade de inovar ou de inserir novos eventos no processo dos fenômenos naturais. Só ele tem a capacidade de transcender as leis deste mundo e alcançar um novo patamar de realidade. A esta atividade criadora dá-se o nome de espírito. O espírito naturalmente possui o que se denomina “poder nomotético”, que nada mais é que a capacidade de subordinar a natureza para atingir seus fins específicos. O resultado desta projeção do espírito sobre a natureza chama-se mundo da cultura, ou mundo histórico-cultural. Por fim, intrínsecos a este novo mundo criado estão os valores, que se consubstanciam como uma projeção do espírito mesmo, em sua universalidade, enquanto se realiza na realidade fática, no que se pode chamar de um processo dialógico da história (REALE, 2002).

Quanto ao caráter obrigatório dos valores, Reale (2002) atribui ao processo de tomada de conhecimento do ser sobre si mesmo. A autoconsciência do ser alcançada ao fim deste processo exige a sua participação e inserção no todo, como necessidade para realização. Encerra sua linha de pensamento afirmando que “os valores, em última análise, obrigam, porque representam o homem mesmo, como autoconsciência espiritual (grifo do autor)” (2002, p. 206).

A concepção realeana, portanto, concebe as categorias de valor e realidade como necessariamente relacionadas. A realidade desprovida de carga axiológica é vazia. O valor, desvinculado da realidade, é mera utopia e idealismo. Um não se reduz ao outro, muito menos podem se igualar, mas interagem em perfeita consonância dentro do mundo da cultura, obedecendo a um “desenvolvimento dialético de complementariedade” (REALE, 2002, p. 207).

Torna-se perceptível a importância dada ao elemento axiológico dentro da teoria jurídica realeana, uma vez que estabelece uma relação intrínseca entre valor e



finalidade da conduta. O Direito e, conseqüentemente, a atitude do intérprete do Direito, resulta em uma tomada de decisão sobre aquilo a que se referem os valores, ou seja, a relação do homem com o mundo. O próprio processo de formação de uma norma, chamado por Reale de “nomogênese jurídica”, baseia-se no confronto de valores e vivências sociais (MARTINS, 2008). A conduta humana é sempre direcionada a um fim e, não obstante, uma vez que esta mesma conduta é objeto do estudo e da investigação jurídica (e, porque não, da reflexão jusfilosófica), o vetor que determina este fim (o valor), não poderia deixar de ser averiguado. Para Miguel Reale, um dos primeiros a perceber tal relação necessária foi Rudolf von Jhering, que tratou da questão do “interesse” como “impulsionador” da conduta de cada indivíduo e como o próprio conteúdo das normas jurídicas (REALE, 2002).

A percepção de Justiça sobre a qual se funda este trabalho e que se entender ser a mais adequada para analisar a teoria tridimensional é aquela que a define como um valor. Como algo essencial e de grande importância para a realização humana. Esta percepção antecede a própria reflexão filosófica a respeito do *Cosmos*, pertencendo naturalmente ao âmbito da razão prática e não da razão teórica. Como foi dito na primeira seção desta pesquisa, é em Aristóteles que se consolida a concepção de Justiça assumida em todo o Ocidente. A justiça é uma virtude absoluta e prática. Não só como uma virtude, porém, a Justiça se estabelece como valor porque é cara homem e à sua constituição naturalmente gregária. Sem a Justiça, certamente a Sociedade transformar-se-ia em uma “guerra de todos contra todos”, nas conhecidas palavras de Hobbes, e o homem o seu próprio algoz.

Ademais, a Justiça, compreendida como valor, é puramente aplicável na vida prática e sem ser exaurível em sua esfera ideal. Encaixa-se, portanto, na definição de valor de Scheler, já referenciada acima. Sobre Scheler ainda, convém salientar a noção do “mínimo ético”, que se compreende como o reconhecimento do outro como pessoa (GOMES, 2016). Tal, portanto, alinha-se à noção de alteridade, tão cara à Justiça.

Destarte, sem o elemento axiológico o Direito não poderia se realizar em plenitude, muito menos realizar a Justiça, que é o valor jurídico por excelência. A ótica

jusfilosófica do autor, valendo-se do reducionismo elementar do fenômeno jurídico, esforça-se por superar as visões reducionistas do Direito, dentre as quais encontra-se o Neopositivismo Jurídico e a Teoria Pura de Hans Kelsen, sobre as quais passaremos, daqui em diante, a tratar.

### **2.3. Culturalismo *versus* (Neo)positivismo**

Por Culturalismo Jurídico, entendemos a vertente da Filosofia e da Sociologia Jurídica que afirma ser o Direito uma criação humana e da cultura, possuindo, portando, valores, significados e uma maior ou menor importância de acordo com o tempo e o lugar em que se realiza. Desta forma, o Direito deve ser compreendido não apenas como um valor mas, simultaneamente, como um fato social, pois precisa espelhar a realidade histórica e fática de uma sociedade e de seu tempo.

O pensamento realiano, no que se refere à compreensão culturalista, sofreu influência de alguns notáveis pensadores brasileiros. Tobias Barreto e Sylvio Romero, ainda no séc. XIX, foram os precursores da chamada Escola de Recife. Este último, além tratar o tema por meio do viés jurídico-filosófico, abordou-o por meio de outros aspectos, como a literatura, o folclore, a filosofia e a história da literatura. Já Barreto, como se constata nas suas obras e em outras nas quais é referido, representou um marco jusfilosófico nacional, uma vez que, ainda no séc. XIX, propôs a superação do jusnaturalismo deísta de sua época sem deixar de assumir um posicionamento crítico quanto ao juspositivismo, que já esboçava uma compreensão meramente normativa do Direito (GONZALEZ, 2007).

Os postulados da corrente pernambucana, depois de algum tempo, alcançaram as salas e cátedras da Faculdade de Direito de São Paulo, onde encontraram adeptos entre Pedro Lessa, José Mendes e Oswald de Andrade. É, porém, indubitável que o mais notável seguidor do culturalismo jurídico seja Miguel Reale. Em sua percepção, a teoria culturalista adotou um caráter particularmente ontológico, onde se faz uma verdadeira dissecação do ser jurídico. O jusfilósofo encontrou no fenômeno jurídico, como já se disse, uma dimensão axiológica e outra gnosiológica (REALE, 2002). A primeira se refere à tênue relação entre direito e valor

que decorre, também, na compreensão de direito como fato social, uma vez que no pensamento realeano valor e fato, ou seja, realidade social, necessariamente caminham juntos. A segunda abrange a esfera normativa, onde o Direito se consubstancia na lei, na norma e no Direito Positivado (GONZALES, 2007).

Independente, contudo, da corrente que se adotar, o Culturalismo sempre será combativo à uma noção meramente positivista do Direito. As Escolas de Viena, seja a Neopositivista (no campo da filosofia científica), seja a Kelseniana (no campo da Jusfilosofia), ao lançarem mão de sua rigidez lógico-formal (ROCHA, 2014), tornam-se alvo de inúmeras críticas de diversas linhas de pensamento, por renunciar ao Direito, talvez, sua característica mais importante, a sua humanidade. Ao introduzir o assunto da Teoria Pura de Kelsen e depois de tecer-lhe elogios a respeito da importância de sua doutrina, Bittar afirma

Sua contribuição é notória no sentido de que fornece uma dimensão integrada e científica do Direito, porém, a metodologia do positivismo jurídico identifica que o que não pode ser provado racionalmente não pode ser conhecido, ao estilo da exatidão matemática da influência juvenil kelseniana; sem dúvida nenhuma, retira os fundamentos e as finalidades, contentando-se com o que *ictu oculi*, satisfaz às exigências da observação e da experimentação, daí restringir-se ao posto (*positum – ius positivum*) (2015, p. 432).

Com o positivismo a própria essência do Direito, sua humanidade e seu direcionamento rumo a realização do valor de Justiça, perde-se em meio a deduções lógicas desvinculadas da realidade do ser social e cultural.

Sobre estas doutrinas e a tentativa Kelseniana de normativizar a Teoria do Direito para fins de “purificação”, aduz Reale

Nesta tarefa, Hans Kelsen retomava o fio de desenvolvimento clássico da Ciência Jurídica posta pela Escola da Exegese e pela Escola Analítica inglesa, assumindo, às vezes, no calor da polêmica dos empiristas e sociólogos, uma atitude demasiado rígida, exagerando certas colocações lógico-formais de sua primeira obra fundamental, *Hauptprobleme der Staatstretchetslehre*, publicada em 1911. Nem é demais notar, desde logo, que o seu apego a construções lógico-formais corresponde a um relativismo filosófico fundamental, a certa incompreensão dos valores da existência concreta, apresentando a sua teoria, rigorosamente travada, um caráter de abstração ou de a-historicidade, que parece ter sido sentida pelo próprio autor na fase mais recente de suas pesquisas fecundas (2002, p. 456-457).

Como se vê, mais que uma crítica à simples formalidade dos adeptos à corrente positivista, Reale percebe uma incompreensão axiológica acerca da realidade concreta no mais importante nome daquele grupo de pensadores.

Ademais, cumpre ressaltar que o positivismo e o neopositivismo jurídico falham quando se expressam normativisticamente, por desvincularem do processo de formação normativa a influência dos valores, dos costumes, das realidades fáticas e da subjetividade de cada grupo social. Os povos todos possuem formas diferentes de ver o Direito, a Ética, a Moral, justamente por serem diferentes entre si. Suas vivências e particularidades criam abismos culturais intransponíveis pela solução simplista proposta por Hans Kelsen. E a mera desconsideração do caráter espiritual de um povo, no que se refere à sua forma de ver o fenômeno jurídico, não facilita a sua descrição, mas, na verdade, a limita e analisa por uma ótica ofuscada e errônea.

## **CAPÍTULO III – O CONFRONTO ENTRE A RELIGIÃO E O DIREITO APLICADO AO NEOSSOCIALISMO NOS PAÍSES LATINO- AMERICANOS NAS VISÕES DE KELSEN E REALE**

Em vista de um neossocialismo em países da América Latina, o Estado tem se colocado como a única fonte do direito, passando por cima de toda a tradição cultural e religiosa de seu povo. Neste contexto, percebe-se o fenômeno de um socialismo que se disfarça por outros nomes, sob novas roupagens, e que se reveste de máscaras democráticas. Os Estados em questão, porém, têm se colocado como autoridade em todos os ramos da vida de suas populações constituindo-se, inclusive, como autoridade no ramo da moral.

### **3.1 Os primórdios do Socialismo Latino-Americano**

Por Socialismo compreende-se um conjunto de doutrinas político-ideológicas surgidas entre o fim do século XVIII e a segunda metade do século XIX, no contexto da Revolução Industrial. De modo geral, são correntes de pensamento que defendem em seu discurso uma igualdade econômica e a supressão da histórica luta de classes por meio da luta revolucionária, que seria responsável por retirar do poder as classes dominantes e entregá-lo nas mãos do povo.

O Socialismo não é uma doutrina unitária, mas sim pluralista e dinâmica. Ele se adequa às variadas realidades sociais, tomando formas, discursos e argumentos diferentes à medida que os lugares e tempos o exigem. Em sua expressão máxima, na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), que existiu sobre grande parte dos continentes asiático e europeu ao longo do século XX, a ideologia socialista adotou uma postura firme, armada, que fazia valer sua vontade por meio da força de

coerção do Estado, postura esta que foi a mais comumente adotada pelos demais países, como China, Coréia do Norte e outros países da Europa e África no século XX. Em outras situações, adotou medidas mais assemelhadas ao neopopulismo e ao assistencialismo, como no caso de países como a Venezuela, de Hugo Chávez e Nicolás Maduro, a Bolívia de Evo Morales, o Equador, de Rafael Correa, etc (BAQUERO, 2010). Em alguns lugares se estabeleceu por meio da formação de grandes exércitos de operários (como na China e na URSS), em outros se criou e se manteve por meio de grupos de guerrilha que se escondiam nas florestas, como em Cuba ou no Vietnã.

Olavo de Carvalho (2015), ao definir o ideal socialista, afirma-o ser “em essência, a atenuação ou eliminação das diferenças de poder econômico por meio do poder político”. Questiona, porém, esta meta ideológica afirmando, logo em seguida

Mas ninguém pode arbitrar eficazmente diferenças entre o mais poderoso e o menos poderoso sem ser mais poderoso que ambos: o socialismo tem de concentrar um poder capaz não apenas de se impor aos pobres, mas de enfrentar vitoriosamente o conjunto dos ricos. Não lhe é possível, portanto, nivelar as diferenças de poder econômico sem criar desníveis ainda maiores de poder político. E como a estrutura de poder político não se sustenta no ar mas custa dinheiro, não se vê como o poder político poderia subjugar o poder econômico sem absorvê-lo em si mesmo, tomando as riquezas dos ricos e administrando-as diretamente.

Se foi a partir dos séculos XVIII e XIX que estes ideais socialistas se espalharam pela Europa, somente em meados do século XX é que tais sentimentos revolucionários aportaram em terras latino-americanas. A primeira grande revolução socialista deste lado do Atlântico ficou conhecida como Revolução Mexicana (1913-1917). Apesar das razoáveis reivindicações quanto ao fim do imperialismo, dos governos oligárquicos e dos sistemas quase escravagistas que existiam no México daquela época (RAMPINELLI, 2011), é inegável que tal revolução deixou para trás um extenso rastro de sangue, muitas vezes, de pessoas inocentes que apenas discordavam dos ideais revolucionários.

Como é de praxe dentro dos movimentos socialistas, os líderes da Revolução Mexicana nutriam um particular desprezo pelas religiões, seguindo o mesmo ódio de um dos seus mais notáveis líderes ideológicos: Karl Marx, que em

alguns de seus escritos, chega a afirmar que o primeiro requisito para a felicidade dos povos seria a supressão da religião (MARX, 2010). Este mesmo ódio se fez presente no México revolucionário que, em sua Constituição de 1917 incluía fortes medidas anticlericais, como a negativa do reconhecimento legal à Igreja Católica, a exigência de que os sacerdotes se registrassem e que tivessem suas atividades limitadas, a proibição da educação religiosa, a nacionalização das propriedades da Igreja e a proibição de celebrações religiosas fora das Igrejas (BOLAÑOS, 1979).

Anos depois, o México, já comandado por um governo socialista, viu ser posta em vigor a “Lei Calles” (1926), que objetivava a erradicação do Catolicismo no México. Dentre as restrições deste dispositivo normativo encontram-se a proibição do uso de vestes religiosas em público e a censura aos padres que criticavam o governo (FUJIMOTO, 2010). O povo mexicano, muito devoto e religioso, não aprovou tais medidas, sublevando-se contra o então presidente Plutarco Elías Calles e iniciando a “Guerra dos Cristeros”, que resultaria na morte de milhares de civis e no fuzilamento de muitos sacerdotes (ALTMAN, 2014). Dentre os mais notáveis mártires encontram-se o Pe. Miguel Pro e José Luís Sanches del Rio, um garoto de 14 anos de idade (FARIAS, 2018).

Cuba também foi palco de uma importante revolução do século XX. Diferente do que muito se difunde, porém, a Revolução Cubana não foi, desde o princípio, uma revolução de ideologia socialista. Os irmãos Castro e seus correligionários, como Ernesto “Che” Guevara, Camilo Cienfuegos e Huber Matos, a princípio, sequer se denominavam comunistas ou favoráveis à ditadura. O Movimento 26 de Julho (M-26) era visto como uma guerrilha democrática tanto é que, em sua luta contra o ditador Fulgêncio Batista, arrecadou fundos e conseguiu investidores entre intelectuais e políticos anticomunistas de Havana, empresários e profissionais liberais até mesmo nos Estados Unidos da América (NARLOCH, 2015).

Depois de Batista ser deposto da presidência, a atitude do M-26 mudou e se iniciou um violento embate entre a classe média e o grupo de guerrilheiros que havia se popularizado na luta contra o Exército na *Sierra Maestra*. Aos poucos a democracia que fundara o movimento deu lugar ao autoritarismo e, gradativamente, quem pensava diferente da cúpula do governo foi sendo eliminado. É quando os

integrantes do M-26 se declaram “marxistas-leninistas”. “Sem consultar a população ou mesmo a maioria de seus colegas, esse grupo de homens armados fez uma revolução comunista dentro de uma revolução democrática” (p. 37). Empresários, compositores, trabalhadores, artistas e outros profissionais começam a ir embora de Cuba. Alguns dos que ficaram e guardavam influências das artes estrangeiras foram perseguidos, sob a justificativa de que estavam reproduzindo a cultura imperialista norte-americana. Ernesto “Che” Guevara, famoso revolucionário argentino que teve papel crucial na Revolução Cubana, e que hoje é tido mundialmente como um guerrilheiro da democracia e ferrenho opositor das crueldades perpetradas em nome do poder é, paradoxalmente, responsável por pelo menos 144 mortes, dentre as quais se incluem as de “colegas do grupo de guerrilha, policiais mortos na frente dos filhos, menores de idade e principalmente opositores políticos executados no presídio montado dentro do Forte de la Cabaña” (NARLOCH, 2015, p. 51-52).

Pois bem, diante destes breves relatos há que se perceber, claramente, a qual contradição dos movimentos socialistas este trabalho fez referência no Capítulo II. O Socialismo, que em teoria, traria igualdade e liberdade para os povos, na verdade só lhe trouxe morte, opressão e destruição. Nas linhas acima houve a descrição de dois fatos notórios da História da América Latina, contudo, a História Universal comprova que não são casos isolados. Quanto a isso, Olavo de Carvalho (2015, p. 119) argumenta

O socialismo matou mais de 100 milhões de dissidentes e espalhou terror, miséria e a fome por um quarto da superfície da Terra. Todos os terremotos, furacões, epidemias, tiranias e guerras dos últimos quatro séculos, somados, não produziram resultados tão devastadores.

É notório como, diante da experiência histórica mundial, ainda hajam pessoas que defendam ideais assim.

### **3.2 Neossocialismo e totalitarismo na Venezuela e na Bolívia**

O Socialismo latino-americano, ou neossocialismo, apesar de guardar algumas diferenças para com seu modelo mais antigo, parece conservar muitas de suas práticas mais singulares. É um fenômeno característico da América Latina, que



tem por fundador o ex-presidente venezuelano Hugo Chávez e que se inspira no regime cubano de Fidel Castro (CALDEIRA, 2007).

Em países como a Venezuela, por exemplo, percebe-se facilmente a existência de uma classe rica e opulenta, mais próxima dos líderes políticos, que vive com luxo e consome dos mais finos pratos enquanto cidadãos de classe média precisam revirar lixeiras para encontrar folhas de alface e restos de carne estragada. O socialismo venezuelano (bolivarianismo ou chavismo) com suas práticas de controle de preços, impressão excessiva de dinheiro e estatização de fábricas e lojas conseguiu reduzir ao pó uma economia relativamente próspera (DILorenzo, 2017). Esta realidade em muito se aproxima daquela miséria e fome dos tempos da União Soviética (SILVA, 2014).

O Governo da Venezuela, atolada no caos e na pobreza, quando se encontra diante do descontentamento do povo, ao invés de soluções diplomáticas e democráticas, capazes melhorar a vida da população, prefere promover perseguição e assassinato. Este foi o caso do ex-policial e piloto Oscar Pérez que, vendo o estado em que se encontrava o país, decidiu-se por se rebelar contra o governo e liderar um grupo de oposição a Nicolás Maduro. O ex-militar passou a simbolizar pessoalmente a resistência contra o governo totalitário de Maduro, o que lhe acarretou uma série de acusações em rede nacional. Aos 15 de janeiro de 2018, porém, após passar alguns meses escondido, Pérez foi encontrado pelo governo. Seu grupo, que era pequeno, foi encurralado por 150 membros das forças especiais da PNB (Polícia Nacional Boliviana) e brutalmente assassinado, mesmo depois de já terem declarado que se entregariam ao governo. Durante a operação, enquanto o guerrilheiro postava vídeos de rendição em suas redes sociais, a ONG Provea (Programa Venezuelano de Educação e Direitos Humanos) se manifestou afirmando que o Governo seria responsável pela integridade física e pela vida do piloto (CHARLEAUX, 2018).

Na Bolívia a situação não é tão diferente. Evo Morales, o primeiro presidente indígena do país, foi eleito em 2006 e deste então ocupa o posto mais alto do poder Executivo Boliviano. Apesar de sua grande popularidade, Morales é considerado por muitos, dentro e fora das fronteiras do país, um ditador. Seu principal opositor político, Manfred Reyes Villa, ex-governador do departamento de Cochabamba, atualmente

vive refugiado nos Estados Unidos e pretende disputar com Morales as eleições presidenciais. O mesmo, desde a última década, alega ser vítima de pressões e perseguição política. Em 2007 chegou a fugir de Cochabamba por temer um banho de sangue por parte do governo (CARMO, 2007).

Morales encontra-se a doze anos no poder e tenta se reeleger pela quarta vez. Em 2016 um referendo foi proposto à população boliviana sobre a possibilidade de sua reeleição e neste pleito o presidente teve sua primeira derrota nas urnas desde 2005. A maioria da população se opôs à sua candidatura. Uma decisão judicial, porém, a despeito da vontade do povo, permitiu que Evo Morales novamente se candidatasse (GAZETA ONLINE, 2017). Como se percebe na seguinte citação, tal decisão contrariou o art. 168 da Constituição da Bolívia, que permite a reeleição por apenas uma vez consecutiva.

Artículo 168. El periodo de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua (OAS, 2009).

Entre 2017 e 2018, o presidente também se envolveu em uma grande controvérsia ao tentar aprovar um Código Penal com graves restrições à democracia. Dentre os artigos do novo dispositivo legal a evangelização e a criação de grupos de culto religioso se equiparariam ao recrutamento de pessoas em milícias armadas. Além disto, o diploma jurídico abriria brechas para a perseguição de opositores do governo, criminalizaria relações humanas, feriria direitos fundamentais (como o direito à vida, à liberdade de expressão e à ampla defesa em processo jurídico). Em decorrência das manifestações populares, o governo retrocedeu e, pelo menos de forma temporária, desistiu da aprovação do código (GAZETA DO POVO, 2018).

### **3.3 O Neopopulismo e a perpetuação no poder de líderes autoritários**

Diante dos supracitados fatos, é possível que se questione como tais líderes se perpetuam no poder. Como políticos que atentam diretamente contra direitos fundamentais do homem conseguem continuar governando? Muitas vezes, inclusive, com o apoio do sufrágio popular.

De acordo com Baquero (2010), a explicação deste fato se encontra nos fenômenos do populismo e do neopopulismo. Estes fenômenos se baseiam na manipulação dos chamados “grupos subalternos” que, desacreditados das instituições poliárquicas (partidos), depositam sua confiança em líderes carismáticos.

Estes líderes populares, na maioria das vezes, dão à população uma falsa sensação de participação política quando, na verdade, relegam ao Poder Legislativo uma posição de segundo plano e lançam mão de decretos-leis e medidas para governar. O Legislativo, ainda, acaba sendo cooptado para alterar a Constituição com a finalidade de manter o líder no poder. Quanto a isto, afirma Baquero (2010, p. 183)

[...] o populismo, como forma de governo, caracteriza-se muito mais pelo seu caráter manipulativo, no qual a ingerência “efetiva” das massas no processo decisório do Estado está, na prática, sempre fora de consideração, ou tem um caráter puramente simbólico e manipulativo.

Dentre os fatores que favorecem a emergência de movimentos populistas nas nações latino-americanas destaca-se, principalmente, a falta de condições estruturais, de ordem econômico-social. Os líderes populistas, de modo geral, utilizam-se das crises econômicas em seu discurso político para sensibilizar as massas.

Na América Latina, de modo especial, o neopopulismo encontrou lugar cativo no discurso dos líderes socialistas. Hugo Chávez, segundo indica Baquero, foi a “materialização do populismo contemporâneo, junto com seus colegas Evo Morales, na Bolívia e Rafael Correa, no Equador” (2010, p. 184). Existem, inclusive, uma série de iniciativas, dentre as quais destacam-se o Foro de São Paulo, a OLAS (*Organización Latinoamericana de Solidaridad*, fundada por Fidel Castro) e a ALBA (Alternativa Bolivariana para as Américas), que tem como objetivo um projeto claro para implantar governos socialistas, por meio de estratégias populistas, pela América Latina (CARVALHO, 2015).

A população acaba ficando refém dos líderes carismáticos, uma vez que estes, por meio de seu discurso emotivo e de políticas públicas assistencialistas, mantêm um forte vínculo com os “setores subalternos”. A proximidade entre os

governantes e as camadas mais carentes da população desarticula a dinâmica democrática do país pois, cada vez mais, estas camadas se interessam pelos planos de governo populistas, que atendem diretamente suas necessidades mais básicas, em detrimento das estruturas poliárquicas, que dariam um novo ar para a democracia e o debate político (BAQUERO, 2010).

Este fenômeno, de modo menos expressivo, pode ser notado no Brasil. O ex-presidente Luís Inácio “Lula” da Silva é uma versão brasileira de líderes como Chávez, Maduro e Morales. Inegavelmente é um líder carismático, uma vez que consegue, por meio do discurso fervoroso e do apelo emotivo às questões sociais, mobilizar grandes contingentes populacionais, em todas as regiões do país. Prova disto é que, mesmo condenado e preso, conseguiu, enquanto não teve sua candidatura barrada pelo TSE, se manter à frente das pesquisas de intenção de voto nas Eleições Presidenciais de 2018. Mesmo depois de barrado em suas intenções no pleito presidencial, foi capaz de exercer uma importante influência nas urnas, em favor do candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), Fernando Haddad (BRASIL, 2018).

### **3.4 A dinâmica político-jurídica do socialismo latino-americano aplicada aos conceitos de Justiça de Kelsen e Reale**

Os casos de que tratam as linhas acima, todos, demonstram com que frequência, na América Latina, o socialismo é associado a governos totalitários e autocráticos. Por totalitarismo depreende-se a situação em que um governo acumula uma quantidade tamanha de poder que exerce influência na vida de seu povo tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Seguindo a definição de Gilberto Cotrim, o totalitarismo é uma

prática de regime político que defende a total importância do Estado sobre os interesses do cidadão. [...] o regime totalitário prega o fim da democracia liberal e a eliminação das oposições por meio de uma propaganda agressiva ou através da violência física (LINHARES, 2011).

Esta postura agressiva ante às oposições, a manipulação das massas e a forte propaganda que somente faz crescer o Estado e, de modo especial, a figura do líder populista e totalitário, é claramente percebida nas posturas de governantes como

o falecido Hugo Chávez, seu sucessor Nicolás Maduro, nos governos dos irmãos Castro, nas condutas de “Che” Guevara e de outros revolucionários das revoluções de Cuba e do México. Não há que se questionar o teor autoritário destes governos quando seus governantes restringem a população de seus direitos mais caros e básicos, como a liberdade, a dignidade e a vida.

Por fim, é notória a utilização, por meio dos presidentes em questão, de artifícios aparentemente democráticos e legais para a sua perpetuação no poder e para fazer valer sua vontade sobre a nação. Ante estes fatos, cabe a tentativa de se elaborar um corolário dialético entre a teoria jusfilosófica e a prática político-jurídica latino-americana. Uma vez que se valem das urnas, das leis, do Direito Positivo e das “causas sociais”, a conduta dos líderes totalitários da América Latina torna-se justa, ética e moral?

Retomemos as ideias enunciadas no primeiro capítulo deste trabalho. Para o jusfilósofo austríaco Hans Kelsen, o Direito, que se funda única e exclusivamente na norma, é válido sempre que existe um Estado que o faz valer, por meio da positivação e da coerção estatal. Análises mais destrinchadas e complexas, que consideram os valores de justo e ético, de aplicabilidade ou não, coisas que constituem a própria expectativa dos povos que se encontram sob a égide dos ordenamentos jurídicos, são esquecidas. Para Kelsen, então, fatos como os descritos nas linhas acima, por mais abjetos e imorais que sejam, não seriam objeto de estudo da Ciência do Direito.

Mas se este trabalho se dedica à análise crítica dos governos populistas de Maduro, de Morales, de Fidel e de tantos outros líderes, o faz porque conclui serem, sim, questões carentes de uma análise rigorosa da Ciência Jurídica. O Direito, sendo a instituição social que é e, esperando-se dele aquilo que se espera, não pode deixar de direcionar suas reflexões a tamanha afronta à democracia e à própria civilização.

De acordo com a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, tem-se que para que o fenômeno jurídico se legitime e se configure plenamente, é necessário que se constitua por três elementos básicos, quais sejam: o fato, o valor e a norma.

Analisemos, pois, os governos descritos nestas páginas ante ao tripé jurídico estabelecido pelo jusfilósofo brasileiro.

Em primeiro lugar, cabe analisar a norma. Quanto a este quesito, como já se afirmou quando se tratou da teoria kelseniana, não há o que se questionar. Existe um Direito realmente posto, codificado. Os governos socialistas da América Latina comumente se valem de leis, decretos, códigos e dos próprios poderes Legislativo e Judiciário. Coercitivamente, então, os líderes utilizam-se da força, cumprindo o princípio da legalidade até no que se refere à perseguição de opositores. Oscár Pérez e seus companheiros, na Venezuela e a tentativa de aprovação de um Código Penal Boliviano que institucionalizaria a perseguição aos opositores políticos e de liberdades individuais são exemplos disso. Na Revolução Mexicana e no governo pós-revolucionário destacam-se as leis que limitavam e até proibiam a atuação de membros da Igreja em alguns setores sociais. Dessarte, o princípio da legalidade, pelo menos de modo geral, não é lesionado nos regimes autoritários socialistas da América Latina.

Em segundo lugar, encontramos o elemento fático. O Direito, para realizar tal fase da análise, precisa espelhar a realidade fática do povo sobre o qual se impõe. O fenômeno jurídico, para Miguel Reale, tem sua gênese dentro da sociedade e deve expressar o cume da própria caminhada histórica da nação. Deste modo, o Direito não pode ser criado do nada, mas tem um quê de historicidade, de construção cultural. Deve expressar não apenas aquilo que pretende e pensa quem ocupa os altos cargos de um governo, mas também, e de forma mais essencial, aquilo que pensa e pretende o mais simples dos cidadãos do país. Na análise que aqui se faz percebe-se uma grave contradição entre aquilo que se pretendeu e aquilo que se alcançou.

A Venezuela elegeu Chávez ante um discurso de superação da pobreza e hoje seus cidadãos de classe média precisam comer restos. Cuba viu uma revolução democrática combater uma ditadura para, depois, reimplantar um regime ditatorial. A Bolívia, um país de maioria cristã, vê um governo tentar frear seus movimentos religiosos. Assim, vislumbramos o primeiro elemento do direito frustrado em sua aplicação no fenômeno jurídico dentro do socialismo latino-americano.

Por fim, analisa-se o elemento axiológico, o valor. Talvez este seja o quesito mais questionável na presente análise. Não há como considerar justas, morais e éticas as posturas destes líderes autoritários. Sua conduta comumente contradiz seus discursos libertadores e seu combate à oposição e à democracia demonstra o quanto são antidemocráticos. Governos que relegam a democracia representativa a um segundo plano, ao passo que cooptam o Poder Legislativo e Judiciário para a realização de seus intentos políticos. O Direito, nestes lugares, não se confunde com os valores do povo, mas sim dos governantes. Para estes, os fins justificam os meios e a vontade de manter o poder político em suas mãos é maior do que qualquer escrúpulo moral. Deste modo, o valor jurídico, este sendo mormente representado pela própria Justiça, não se realiza. O valor que se alcança pelo Direito em tais regimes, se é que assim se poderia chamar, é o valor escolhido pelo e para o governante.

O tripé realleano não se forma e o resultado disso é um fenômeno jurídico perneta, que não se sustenta no ar, mas vacila ante as intempéries. O Estado, em seu monopólio da violência, resolve tais intempéries na base da coerção e da esmola, calando os entes mais rebeldes e alimentando os mais pobres para que, por não morrer de fome, lhe reestabeleçam o poder pelas urnas.

## CONCLUSÃO

Não se precisa ir muito longe, como se mostrou, para perceber que sem o crivo da tridimensionalidade, nunca se compreenderá ou se alcançará um fenômeno jurídico pleno. Venezuela e Bolívia são apenas dois exemplos dentre os vários casos que demonstram como a vontade de poder pode fazer com que líderes políticos dobrem a legislação e o povo para alcançar os mais pífidos fins. Uma Jusfilosofia pautada em Kelsen poderia chegar ao absurdo de se dizer que tais situações são plenamente legítimas, uma vez que existe uma norma e, esta, fica posta por um Estado Soberano.

Destarte, os estudos e reflexões das páginas acima demonstram uma necessidade latente de renovação da análise jusfilosófica. O Direito, ciência tão tecnicista e formal que é, precisa lançar mão de análises mais subjetivas para compreender-se a si próprio como sistema e fato social. Análises científicas do fenômeno jurídico, muito mais que torná-lo didático, na verdade frustram seu verdadeiro objetivo: realizar a Justiça Social e trazer ordem a uma sociedade plural.

Diante da referida necessidade, compreende-se que a melhor análise sempre será aquela de acordo com a doutrina tridimensional realeana, que leva em consideração os culturalismos e as particularidades de cada realidade. O Direito não pode consubstanciar-se apenas na norma. Seria pouco para uma ciência tão bela e complexa. Reale acertou ao submeter o seu estudo jusfilosófico à uma tripla análise dimensional. Ele, mais que Kelsen, compreendeu que o Direito serve para organizar povos, pessoas, sujeitos e não máquinas, programáveis e previsíveis.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTMAN, Max. **Hoje na História: 1929 – A guerra dos Cristeros opõe camponeses católicos ao governo mexicano.** OPERAMUNDI.uol.com.br, 2014. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/35754/hoje-na-historia-1929-guerra-dos-cristeros-opoe-camponeses-catolicos-a-governo-mexicano>. Acesso em: 15 out. 2018.

BAQUERO, Marcello. **Populismo e Neopopulismo na América Latina: O seu legado nos partidos e na cultura política.** Sociedade e cultura: revista de pesquisas e debates em ciências sociais. Goiânia, GO. Vol. 13, n. 2 (jul./dez. 2010), p. 181-192, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/148531>. Acesso em: 01 out. 2018.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOLAÑOS, Patricia Escandón. Los Cristeros, Calles y el catolicismo mexicano. **Estudios de historia moderna y contemporánea de México**, n. 7, p. 245-248, 1979. Disponível em: <http://www.historicas.unam.mx/moderna/ehmc/ehmc07/090.html>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL, Lauriberto. **‘Ele está permanentemente conosco’, diz Haddad sobre a influência de Lula.** PODER360.com.br, 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/ele-esta-permanentemente-conosco-diz-haddad-sobre-influencia-de-lula/>. Acesso em: 16 out. 2018.

CALDEIRA, Keyse. **Neo socialismo.** GAZETADOPOVO.com.br, 2007. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/neo-socialismo-afobtkl9ssr7pjb0mbj0tnk9a/>. Acesso em: 15 out. 2018.

CARMO, Marcia. **Governador de oposição a Morales teme “banho de sangue” na Bolívia.** BBC.com, 2007. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/01/070116\\_cochabamba\\_dg.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/01/070116_cochabamba_dg.shtml). Acesso em: 15 out. 2018.

CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota.** [organização Felipe Moura Brasil] 17ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

CHARLEAUX, João Paulo. **Quais as 2 versões para a morte do venezuelano Oscár Pérez.** NEXOJORNAL.com.br, 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/16/Quais-as-2-vers%C3%B5es-para-a-morte-do-venezuelano-%C3%93scar-P%C3%A9rez>. Acesso em: 15 out. 2018.

DILORENZO, Thomas. **O socialismo latino-americano: um grande negócio para os ricos e um pesadelo para os mais pobres.** MISES.org.br, 2017. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2444>. Acesso em: 13 out. 2018.

FARIAS, Diego de. **Os católicos na Guerra dos Cristeros: Exemplo da Ação Laical em um momento emergencial na luta do Estado contra a Igreja.** ISPABRASIL.com, 2018. Disponível em: <http://www.ispabrasil.com/blog/os-catolicos-na-guerra-dos-cristeros>. Acesso em: 15 out. 2018.

FUJIMOTO, Nilo. **O erro dos bons: não acreditar na maldade dos maus.** IPCO.org.br, 2010. Disponível em: <https://ipco.org.br/o-erro-dos-bons-nao-acreditar-na-maldade-dos-maus/#.W8SebmhKg2w>. Acesso em: 15 out. 2018.

GAZETA DO POVO. **“Novo Código Penal é instrumento de perseguição”.** GAZETADOPOVO.com.br, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/novo-codigo-penal-na-bolivia-e-instrumento-de-perseguiacao-e7lpy7pe3p6243qm1b1vtbjcl/>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Evo Morales anuncia que vai revogar o novo Código Penal da Bolívia.** GAZETADOPOVO.com.br, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/evo-morales-anuncia-que-vai-revogar-o-novo-codigo-penal-da-bolivia-bzimi7dykn70q5eiq7mv6etxl/>. Acesso em: 15 out. 2018.

GAZETA ONLINE. **Evo Morales se autoproclama candidato à reeleição na Bolívia.** GAZETAONLINE.com.br, 2017. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/mundo/2017/12/evo-morales-se-autoproclama-candidato-a-reeleicao-na-bolivia-1014111484.html>. Acesso em: 15 out. 2018.

GOMES, Tiago de Fraga. **O Conceito de Pessoa em Max Scheler.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/seminario-internacional-de-antropologia-teologica/assets/2016/14.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2018.

GONZALES, Everaldo Tadeu Quicili. **A teoria tridimensional do direito de Miguel Reale e o novo Código Civil brasileiro.** Anais da 4ª Mostra Acadêmica: Universidade: Inovação e Inclusão Social. Piracicaba: Unimep, 2007. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf>. Acesso em 28 out. 2018.

LINHARES, Sebastião D. da Silva. **A origem da noção de autoridade no pensamento político de Hannah Arendt.** Revista da Faculdade Católica de Anápolis [organizadora Maria Inácia Lopes]. Goiânia: Kelps, 2011. Págs. 27-43.

MARTINS, Alexandre Marques da Silva. **Os valores em Miguel Reale.** Revista de informação legislativa, v. 45, n. 180, p. 263-277, out./dez. 2008, 10/2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176575/000860623.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2018.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. [tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus] 2ª edição revista. São Paulo: Boitempo, 2010. Disponível em: <http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/atores/Marx,%20Karl/Critica%20da%20Filosofia%20do%20Direito%20de%20Hegel.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

MATHEUS, Carlos. **Max Scheler e a gênese axiológica do conhecimento**. Revista Margem. São Paulo: PUCRS, 2002. Nº. 16, p. 13-27. Disponível em <https://www.pucsp.br/margem/pdf/m16cm.pdf>. Acesso: 18 ago. 2018.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 18ª edição. São Paulo : Ed. Forense, 2010.

NALINI, José Renato. **Filosofia e Ética Jurídica**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008.

NARLOCH, Leandro. TEIXEIRA, Duda. **O guia politicamente incorreto da América Latina**. São Paulo: LeYa, 2015.

OAS. **Constitución Política del Estado**. OAS.org, 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 15 out. 2018.

OLIVEIRA, Clara Maria C. Brum de, TROTTA, Wellington. **A crítica realiana ao normativismo lógico de Kelsen**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 61, p. 108-114, set./dez. 2013.

RAMPINELLI, Waldir José. **A Revolução Mexicana: seu alcance regional, precursores, a luta de classes e a relação com os povos originários**. Revista Espaço Acadêmico, v. 11, Nº 126, p. 90-107, 2011. Disponível em: <http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/14401/8147>. Acesso em: 15 out. 2018.

SILVA, Rodrigo da. **O colapso da União Soviética em 32 fotografias**. SPOTNIKS.com, 2014. Disponível em: <https://spotniks.com/o-colapso-da-uniao-sovietica-em-32-fotografias/>. Acesso em: 15 out. 2018.

REALE Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª edição. 3ª tiragem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª edição. 6ª tiragem. Revista e aumentada. São Paulo : Ed. Saraiva, 2003.

ROCHA, Indalécio Robson Paulo Pereira Alves da. **Kelsen e Reale: Reflexões sobre a Teoria Pura do Direito e a Tridimensionalidade Específica**. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade. Nº. 5 (v. 1), 2014. Disponível em <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-e-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/139/3.05%20-%20Kelsen%20e%20Reale.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2018.